



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 145411/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALAN JONATHAN DA SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO MENDES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXSANDRO IBERSE, ALLAN FELIPE SILVA FRANZONI, ANDERSON RAFAEL SCHLENDER, ANDERSON SILVESTRE DE LIMA, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ARI ANTONIO RIBEIRO SOARES JUNIOR, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AZEREDO, CAROLINE ORLEINIK, CASSIO MULLER, CHEUBER ROCHA, CHRISTIANO GOMES DA SILVA, CLEYTON DA SILVA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DA ROSA, DANIEL NUNES JUNIOR, DANIEL SANTOS DA SILVA, DIONE RUDINEI DOS SANTOS DO AMARAL, DORIVAL DE ARAUJO SOUSA, DOUGLAS JOSE DE SOUZA, EDSON WANDERLEI GONCALVES JUNIOR, EDUARDO POLETTO, ELISANDRA GADINI, ELOIR MATHEUS GALON TRAPP, EMERSON DOS SANTOS, ERICLES DA SILVA FARIAS, EVERTON SILVEIRA, FABIANO SILVA DE JESUS, FABIOLA ROSANGELA ENGEL, FERNANDO ARCONTI LIMA, GESSICA MIMO DO NASCIMENTO, GILMAR PEREIRA DE ABREU, GISELE BORDIN, JACKSON NIVALDO VELEZO MONTEIRO, JEAN LEAL, JESSICA LAIS SAFT, JOAO HENRIQUE MUNIZ, JOEL ALVES DE ANDRADE JUNIOR, JONAS GRALICK, JOSE FELIPE ROCHA SILVA, JOSE JOELSON DA CRUZ NUNES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LOPES TEIXEIRA, LUCAS HENRIQUE DAS CHAVES, LUCIO HENRIQUE BARROSO DE ANDRADE, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MANOEL SOUSA PEREIRA JUNIOR, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARILIA JOCIANE PELAIS, MICHEL DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIARA TARTARI CASTELI, NATALICIO FERREIRA DE JESUS, ODAIR JOSE AMARO, OTACIANO NEGRINI PIRES, PABLO ALEF DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE COUTINHO MARQUES, PEDRO VARGAS TETERYCZ, PRISCILA DE OLIVEIRA, RICARDO BONFANTI, ROBERSON VARGAS DA SILVA, ROBSON GUSTAVO BONATTO, SAMUEL VILACA TELLES, SERGIO MACIEL DE MATOS, THALITA FIRMIANO VIANA, THIAGO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1143/24 - Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação e multa. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cascavel, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 63/2020, para provimento de cargo efetivo de Guarda Municipal.

Em manifestação conclusiva (Instrução 17495/23 – Fase 4, peça 92), a CAGE opinou a) pelo registro das admissões sem prejuízo da aplicação de multa por infração ao art. 87, inciso I, alínea ‘b’ da LC Estadual nº 113/05 ao gestor da entidade (em razão da ausência dos documentos listados no art. 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” e Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018) ou, alternativamente, antes da apreciação definitiva, a.1) pela conversão em diligência para que o gestor apresente a documentação ausente e b) pela emissão de recomendação ao ente para que, nos futuros certames, preveja a exigência de que a contratada aloque profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, com a contratação de profissionais com formação compatível para cada cargo oferecido no concurso, no respectivo termo de referência/edital que servir de base à contratação de instituição ou empresa para a execução do certame.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões informadas nos autos, assim como à emissão de recomendação (Parecer 1129/23, peça 95).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM reiterou o entendimento firmado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, efetuado por meio da Instrução nº 17495/23 - CAGE (peça 92) quanto ao registro das admissões e emissão de Recomendação ao Município de Cascavel, destacando *a necessidade de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, considerando que em 3 (três) oportunidades (vide Instruções nº 24643/22, nº 15834/23 e nº 17495/23) a CAGE, de forma expressa, alertou sobre a ausência dos documentos requeridos listados no art. 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” e Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR, sem que isso motivasse o Município de Cascavel a encaminhá-los em sua completude (Instrução 359/24-CGM, peça 98).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas reiterou o opinativo pelo registro dos atos de admissão, acrescentando que não se opõe à aplicação da multa indicada pela unidade técnica (Parecer 90/24, peça 99).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram observados os requisitos constitucionais referente à previa aprovação em concurso, validade do certame e observância à ordem classificatória, cabendo o registro dos atos de admissão.

Nos termos sugeridos pela instrução técnica, deverá ser expedida recomendação para que o município, em futuros certames, exija que a contratada alocue profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, com a contratação de profissionais com formação compatível para cada cargo oferecido no concurso, no respectivo termo de referência/edital que servir de base à contratação de instituição ou empresa para a execução do certame.

Por fim, diante das justificativas e documentos apresentados pelo gestor na peça 91, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e converto o apontamento em recomendação para que, em futuros processos, uma vez realizadas as admissões, apresente os documentos listados no art. 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” e Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR¹.

¹ III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: Art. 11. [...] III - [...] g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III); h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) para que, nos futuros certames, preveja a exigência de que a contratada alocue profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, com a contratação de profissionais com formação compatível para cada cargo oferecido no concurso, no respectivo termo de referência/edital que servir de base à contratação de instituição ou empresa para a execução do certame;

b) para que, em futuros processos, uma vez realizadas as admissões, apresente os documentos listados no art. 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” e Anexo III da Instrução *Normativa nº 142/2018 do TCE/PR*.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno² e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III); i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III); j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

² Art. 398. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) para que, nos futuros certames, preveja a exigência de que a contratada aloque profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, com a contratação de profissionais com formação compatível para cada cargo oferecido no concurso, no respectivo termo de referência/edital que servir de base à contratação de instituição ou empresa para a execução do certame;

b) para que, em futuros processos, uma vez realizadas as admissões, apresente os documentos listados no art. 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” e Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.